

A. I. Nº - 295902.0705/02-4
AUTUADO - COSMOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - JACI LAGE DA SILVA
ORIGEM - INFAC TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNETE - 17.09.02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0313-01/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. MERCADORIAS AINDA EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE SEM DOCUMENTO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado tratar-se de bens pertencentes a órgão público (kits escolares com logotipos da Prefeitura municipal de Mucuri – BA) que se encontravam sob a guarda do autuado. Infração descaracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/06/02, reclama imposto no valor de R\$2.029,80, por falta de recolhimento do ICMS pela constatação da existência de mercadorias em estoque desacompanhadas da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, com valores apurados mediante levantamento quantitativo de estoques, em exercício aberto. Considerando que não foi informado o preço da mercadoria, foi adotado o preço de mercado.

O autuado, às fls. 30 e 31, apresentou defesa argumentando que cedeu um espaço em seu estabelecimento, em dependências reservadas, para a Prefeitura Municipal de Mucuri – BA, para armazenamento de 1.990 Kits escolares. Que todos os kits possuem o logotipo da Prefeitura, não podendo, em nenhuma hipótese, ser comercializado.

Esclareceu que atendeu ao pedido da Prefeitura por ser um cliente de sua empresa, além do seu estabelecimento possuir área de armazenamento com capacidade ociosa. Para comprovar suas argumentações obteve junto à Prefeitura do Município de Mucuri a seguinte documentação:

- 1) cópia do contrato nº 45, firmado em 01/08/2001, entre a prefeitura e o fornecedor dos kits escolares, Polara Organização e Comércio Ltda;
- 2) cópia da nota fiscal nº 001001, emitida por Polara Organização Comercio Ltda., emitida em 09/09/01 para a Prefeitura Municipal de Mucuri – BA;
- 3) cópia da carta que foi remetida pela prefeitura na ocasião da solicitação do espaço para o armazenamento dos referidos kits, cujo órgão público (prefeitura de Mucuri) poderá ser questionada para apresentação desse relato, caso necessário.

Concluiu requerendo o cancelamento do Auto de Infração.

O autuante, à fl. 38, informou não serem suficientes as alegações defensivas para justificar a existência de mercadorias no estabelecimento do defendant desacobertada de documentação fiscal. Mantém a autuação.

VOTO

A acusação fiscal teve como motivação o armazenamento de 1.990 kits escolares, no estabelecimento do autuado, sem que fosse apresentada a documentação fiscal correspondente, dando-lhe o tratamento de responsável solidário por estar de posse de mercadorias sem a comprovação de sua origem.

O sujeito passivo, em sua impugnação, trouxe ao processo elementos materiais que comprovam, sem sombra de dúvida, que os 1.990 kits escolares são de propriedade da Prefeitura Municipal de Mucuri – BA., e que se encontravam no seu estabelecimento, em dependências reservadas, por solicitação daquele órgão público. Também afirmou que nos referidos kits escolares constam o logotipo daquela prefeitura, o que os tornam imprestáveis a sua comercialização, fato não questionado pelo autuante. As provas materiais são as seguintes:

- 1) juntou cópia xerográfica da solicitação feita pela Prefeitura Municipal de Mucuri – BA, ao defendant, na qual aquele órgão público na sua petição alegando motivo de superlotação em seus armazenamentos, pede que a empresa autuada mantenha em seus depósitos até a inauguração de novas salas de aula, durante o ano letivo vindouro, a quantidade de 1.990 kits escolares, referente a parte do lote adquirido da empresa Polara, NF 001001, de 03/09/01 (fl. 32);
- 2) juntou cópia xerográfica da Nota Fiscal nº 001001, emitida pela empresa Polara Organização Comercial Ltda., emitida em 03/09/01, na venda de 4.000 kits escolares para a Prefeitura Municipal de Mucuri – BA. Verifica-se do documento fiscal a observação “carta Convite nº 040”, doc. à fl. 33;
- 3) também juntou cópia xerográfica de contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Mucuri, representado pelo prefeito, Sr. Roberto Carlos Figueiredo Costa e a empresa Polara Organização Comercial Ltda (fls. 34 a 36), constando na clausula segunda do referido contrato o seguinte:

“Constitui o objeto do presente Contrato o fornecimento de 4.000 (quatro mil) Kits Escolares para doação a alunos carentes da Rede Municipal de Ensino.”

Além de todos os elementos de provas materiais trazidos aos autos para descharacterizar a infração, também o defendant, na sua impugnação, informou que nos Kits Escolares continham o logotipo da prefeitura, o que não permite, em hipótese alguma, a sua comercialização.

Assim, entendo que no caso em questão faltou apenas o cumprimento de formalidade em comunicar ao Fisco Estadual a ocupação de espaço “reservado” do seu estabelecimento, para armazenamento de bens pertencentes ao Município de Mucuri – BA, e destinados à distribuição por aquele órgão municipal nas redes de ensino público municipal.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 295902.0705/02-4, lavrado contra **COSMOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de setembro de 2002.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA